

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2000 (PL nº 261, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas peças de roupas íntimas produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância da prevenção do câncer de colo de útero e do diagnóstico precoce dos cânceres de colo de útero, de mama, e de próstata, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define as infrações sanitárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, em cuecas de tamanhos para adultos, produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância de os homens com mais de 40 (quarenta) anos de idade realizarem periodicamente exames de detecção precoce do câncer de próstata.

Art. 2º É obrigatória a afixação, em calcinhas de tamanhos para adultos, produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância do uso de preservativos como forma de prevenção do câncer de colo de útero e da realização periódica, por todas as mulheres com vida sexual ativa, de exames de detecção precoce dessa doença.

Art. 3º É obrigatória a afixação, em sutiãs produzidos ou comercializados no País, de etiqueta com advertência sobre a importância e orientação sobre a realização do auto-exame dos seios, com vistas à detecção precoce de sinais indicativos de câncer de mama.

Art. 4º O Ministério da Saúde deverá estabelecer condições para a aplicação desta Lei e a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

Art. 5º O inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XXIX – inobservância de disposições legais relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde e à prevenção de doenças:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

.....” (NR)

Art. 6º A inobservância às disposições desta Lei configura infração sanitária nos termos do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas naquele diploma legal.

Art. 7º Respondem solidariamente pelo descumprimento das disposições desta Lei o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante que produzir, fabricar, importar, embalar, distribuir, expor ou colocar à venda cuecas, calcinhas e sutiãs sem as etiquetas de que tratam, respectivamente, os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 8º É conferida às autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atribuição para a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a apuração da infração sanitária correspondente, a instauração do devido processo administrativo e a aplicação das penalidades cabíveis, segundo dispõe a Lei nº 6.437, de 1977.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em

de novembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal